

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.475/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a concessão ao servidor estudante que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a concessão ao servidor estudante, estatutário ou celetista, que esteja em curso no ensino médio ou superior e que tenha em seu projeto pedagógico do curso o estágio curricular obrigatório, de liberação para o cumprimento do estágio.

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

Art. 2.º Considera-se estágio, para os efeitos desta Lei, em consonância com a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação.

§ 1.º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2.º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3.º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

CAPÍTULO II
DAS RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 3.º Ao servidor estudante matriculado em estabelecimento de ensino médio ou superior reconhecido e autorizado será permitido se ausentar do



serviço para o cumprimento do estágio, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 4.º Caberá à chefia imediata e ao titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante conceder, por meio de ato oficial, a liberação do mesmo.

Art. 5.º A concessão somente acontecerá quando o servidor estudante apresentar, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, o cronograma anual do estágio curricular obrigatório, com a definição do(s) dia(s) e horários de estágio, bem como do local em que será desenvolvido.

Art. 6.º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1.º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2.º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 7.º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 8.º A comprovação de frequência assídua no campo de estágio deverá ser efetuada por meio da folha de frequência do estagiário, mensalmente.

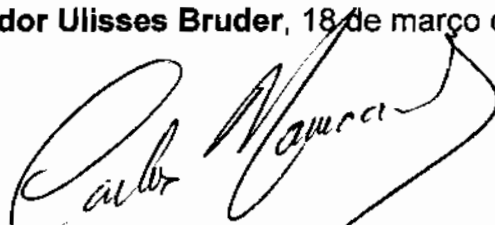
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9.º Em caso de mudança de campo de estágio, a chefia imediata e o titular do órgão em que estiver lotado o servidor estudante deverão ser comunicados, imediatamente, sob pena de perda da concessão.

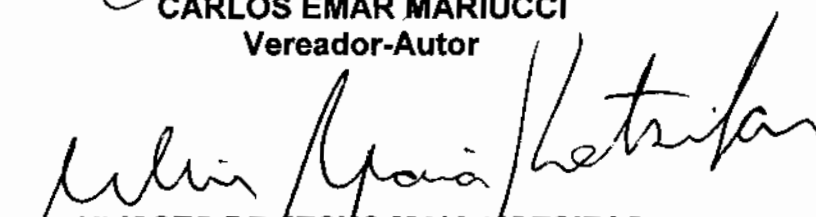
Art. 10. O servidor estudante que utilizar para outro fim a carga horária disponibilizada para a realização do estágio curricular obrigatório sofrerá as sanções cabíveis, na forma da lei.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

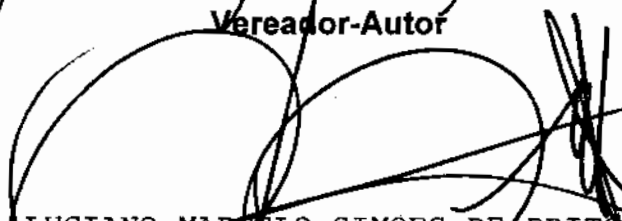
Plenário Vereador Ulisses Bruder, 18 de março de 2014.



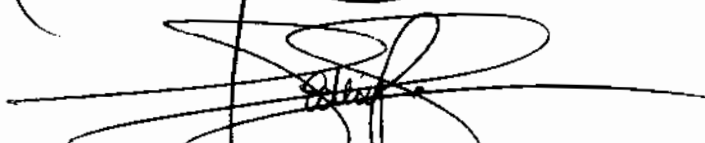
CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor



ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Vereador-Autor



LUCIANO MARCELO SIMOES DE BRITO
Vereador-Autor



EDSON LUIZ PEREIRA
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

O presente projeto dispõe sobre a concessão ao/à servidor/a estudante estatutário/a e celetista que está em curso no ensino médio ou superior e que tem em seu projeto pedagógico do curso o estágio obrigatório curricular não remunerado, a liberação para o cumprimento do estágio, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.788/08 e assim garantir que seja permitido se ausentar do serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício. Em algumas situações o servidor/a que cumpre 40 horas semanais não dispõe de tempo para o estágio que visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Carlos Emar Mariucci
Vereador – PT

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Vereador - SDD